



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600517-59.2020.6.21.0034**

**Procedência:** PELOTAS – RS (034ª ZONA ELEITORAL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

**Recorrente:** MARIA REJANE MEDEIROS TERRES

**Relator:** DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADORA. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL DA CAMPANHA DE 2016. IMPEDIMENTO DE CANDIDATURA DURANTE O CURSO DO MANDATO AO QUAL CONCORREU A REQUERENTE. SÚMULA TSE Nº 42. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9688583) interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 0034ª Zona Eleitoral – RS (ID 9688333), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de MARIA REJANE MEDEIROS TERRES, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo PP, no Município de Pelotas, ante a ausência de quitação eleitoral decorrente de irregularidade na prestação de contas da campanha de 2016.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

0600517-59 - RE - RRC - Contas não prestadas - não elegibilidade na legislatura - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.I – PRELIMINARMENTE.**

**II.I.I – Da tempestividade do recurso.**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

*Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.*

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

Segundo o art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, se a publicação e a comunicação da sentença que julga o pedido de registro “(...) ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.”

No caso, o recurso foi interposto em 31.10.2020, seis dias após a intimação da sentença, que ocorreu em 25.10.2020. Entretanto, a publicação do *decisum* se deu no mesmo dia da conclusão dos autos ao juízo de origem (ID 9688383). Considerando, pois, o art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, o recurso foi interposto dentro do prazo legal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

**II.II. – DO MÉRITO.**

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, indeferido em razão de que a requerente não possui quitação eleitoral, uma vez que suas contas da campanha eleitoral de 2016 foram julgadas como não-prestadas (ID 9688083).

Em suas razões recursais, MARIA REJANE MEDEIROS TERRES afirma que não teve despesas nas eleições de 2016, o que foi registrado na sentença relacionada à prestação de contas, e que vem tentando regularizar a situação.

O art. 11, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup> determina que o pedido de registro de candidatura deve ser instruído, entre outros documentos, com a certidão de quitação eleitoral. A certidão de quitação eleitoral, conforme dispõe o §7º do citado art. 11, está condicionada à apresentação das contas de campanha<sup>2</sup>. Por sua vez, o art. 73, inciso I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (eleições de 2016) estabelece que a decisão que julgar as contas como não-prestadas acarreta ao candidato *o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas*.

Diante do teor das normas acima citadas, tem-se que a decisão que julgar como não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu. Assim, o candidato que

---

1 Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 165, de 2015). § 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos: (...) VI - certidão de quitação eleitoral;

2 Art. 11. (...) § 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

0600517-59 - RE - RRC - Contas não prestadas - não elegibilidade na legislatura - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

tiver suas contas julgadas como não-prestadas nas eleições de 2016, como é o caso dos autos, encontra-se sem quitação eleitoral para poder disputar o pleito de 2020.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 42 do TSE:

Súmula nº 42: A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Registre-se que, em que pese a recorrente afirmar ter buscado orientações quanto à prestação de contas no caso de não ter realizado despesas, está evidenciado que foi intimada para prestar contas das eleições de 2016 (ID 9688083, p. 4), e não se manifestou, pelo que as contas foram julgadas como não-prestadas, impedindo a obtenção da sua quitação eleitoral.

Destarte, a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro da candidatura de MARIA REJANE MEDEIROS TERRES, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo PP, no Município de Pelotas, ante a ausência de quitação eleitoral, é medida que se impõe.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de novembro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

0600517-59 - RE - RRC - Contas não prestadas - não elegibilidade na legislatura - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

0600517-59 - RE - RRC - Contas não prestadas - não elegibilidade na legislatura - Marcelo.odt